



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066570 - MG (2025/0383867-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : HEITOR SERAFIM MAYER - MG067704
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE LAMBARI LTDA
ADVOGADA : VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO.

1. Após o indeferimento do benefício da justiça gratuita e devidamente intimada para realizar o recolhimento do preparo, a parte não comprovou o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, o que acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066570 - MG (2025/0383867-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : HEITOR SERAFIM MAYER - MG067704
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE LAMBARI LTDA
ADVOGADA : VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO.

1. Após o indeferimento do benefício da justiça gratuita e devidamente intimada para realizar o recolhimento do preparo, a parte não comprovou o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, o que acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO CARLOS DOS REIS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em virtude de deserção do recurso especial (e-STJ fls. 1.017/1.018).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.022/1.033), o agravante sustenta que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é vedado reconhecer a deserção sem prévia intimação para a complementação do preparo insuficiente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a deserção seja afastada, reconhecimento da eficácia suspensiva do pedido de gratuidade e, subsidiariamente, concessão de prazo de 5 (cinco) dias para complementar o preparo.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (certidão de e-STJ fl. 1.037).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, no despacho de e-STJ fl. 735, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita e, na sequência, determinou a intimação para o recolhimento do preparo.

Na decisão de e-STJ fls. 1.017/1.018, restou consignado que

"(...)

Por meio da análise do recurso de PEDRO CARLOS DOS REIS, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, em razão do pedido de gratuidade de justiça.

O tribunal entendeu que a hipossuficiência não restou comprovada e a quo indeferiu o pedido, determinando que a parte recolhesse as custas, nos termos da decisão de fl. 735.

Apesar de devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo, limitando-se a apresentar às fls. 738/739 as custas locais, deixando de apresentar as custas devidas ao STJ.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, tendo em vista que, no caso, a parte deixou de recolher uma das verbas do preparo, isto é, as custas devidas à esta Corte, previstas na Lei n.º 11.636/2007, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Nesse cenário, o reconhecimento da deserção foi correto.

De fato, o caso dos autos é de indeferimento do pedido de justiça gratuita, tendo sido concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção (art. 101, § 2º, do CPC), o que não foi cumprido adequadamente, de modo que é inaplicável a disposição do art. 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não o realizando, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

3. A interpretação do art. 1.007, 4º, do CPC/2015 não se aplica ao caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.367.185/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

Precedentes.

1.1. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). Precedentes.

(...)

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.637.733/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.570 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383867-9

Número de Origem:

10000243494150001

10000243494150002

10000243494150003

10000243494150004

34941689820248130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO : HEITOR SERAFIM MAYER - MG067704

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE LAMBARI LTDA

ADVOGADA : VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO : HEITOR SERAFIM MAYER - MG067704

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE LAMBARI LTDA

ADVOGADA : VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026